



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10600.720098/2016-85  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9202-011.154 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 28 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2011

IR-FONTE. ART. 61 DA LEI Nº 8.981/95. DEDUÇÃO DE VALORES RETIDOS A TÍTULO DE IRRF SOBRE O MESMO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A base de cálculo do IRRF, antes do seu reajustamento determinado pelo § 3º do art. 61 da Lei nº 8.981/95, é o valor do pagamento considerado sem causa após as deduções legais, aí incluídas as retenções obrigatórias, não cabendo deduções adicionais visto que o texto da lei esgotou a regulamentação acerca da base cálculo do IRF incidente sobre pagamento sem causa, não deixando margem para interpretações adicionais

Ademais, sendo o IRF do art. 61 da Lei 8.981/95 uma tributação exclusiva devida pela fonte pagadora, esta não pode se valer das retenções anteriores, ainda que efetuadas sobre o mesmo pagamento considerado sem causa, pois os tributos retidos sobre tais pagamentos pertencem à beneficiária (destinatária dos pagamentos) e não à fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, dar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Leonam Rocha de Medeiros.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Régis Xavier Holanda (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-011.154 - CSRF/2ª Turma  
Processo n.º 10600.720098/2016-85

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão n.º 1201-003.130 (fls. 9889/9906), o qual deu parcial provimento ao recurso voluntário apenas para deduzir o IRRF recolhido quando dos pagamentos do IRF exigido.

Utilizo neste acórdão trechos do relatório contido na decisão recorrida, por bem retratar a questão:

O processo trata de lançamento tributário para exigir IRRF, com fundamento no artigo 61 da Lei n.º 8.981/1995 (35%), sobre nove pagamentos realizados em 22/12/2011, considerados sem causa comprovada, bem como juros de mora e multa de ofício qualificada (150%), totalizando R\$ 166.105.318,53 (fls. 2).

A auditoria fiscal e suas conclusões estão descritas no termo de verificação fiscal (TVF) de fls. 7, do qual pode ser extraída a seguinte síntese:

1. Até 30/06/2011, a empresa autuada adotava a denominação G BARBOSA COMERCIAL LTDA (fls. 36 do anexo de fls. 531 do processo).

2. Em 15/10/2010, a empresa autuada adquiriu a totalidade das ações das empresas FAG PARTICIPAÇÕES LTDA, IRMÃOS BRETAS FILHOS E CIA LTDA e suas filiais. As empresas adquiridas pertenciam a quinze pessoas físicas (Família Bretas) e desenvolviam suas atividades por meio de 62 estabelecimentos comerciais de supermercados, três centros de distribuição e dez postos de gasolina (Grupo Bretas).

3. O contrato de compra e venda determinou a transferência para o adquirente de todas as cotas das empresas adquiridas, incluindo a transmissão de todos os seus ativos tangíveis e intangíveis, com exceção dos imóveis onde se encontravam os estabelecimentos, os quais pertenciam a terceiros, mas seriam alugados ao adquirente. Para tanto, as empresas proprietárias dos referidos imóveis assinaram o contrato na qualidade de anuentes.

4. O contrato de compra e venda também determinou a transferência para o adquirente das “Novas Lojas”, a serem construídas pelos vendedores, nas mesmas condições das lojas já estabelecidas.

5. Ainda consta do referido contrato a previsão de mais trinta “Futuras Lojas” a serem construídas pelos vendedores mediante um “Contrato de Prestação de Serviços e Outras Avenças”, nas mesmas condições das lojas já estabelecidas.

6. Em 29/10/2010, a empresa IRMÃOS BRETAS FILHOS E CIA LTDA (agora subsidiária integral da empresa autuada) firmou o contrato de prestação de serviços acima referido (fls. 667), com as mesmas pessoas físicas que firmaram o supracitado contrato de compra e venda (Família Bretas).

7. Em 29/12/2011, a empresa autuada (sucessora por incorporação da empresa IRMÃOS BRETAS FILHOS E CIA LTDA) realizou nove pagamentos relativos ao referido contrato de prestação de serviços. Todavia, esses pagamentos destinaram-se a nove empresas que não faziam parte do referido contrato (fls. 22), embora estas fossem controladas por pessoas da Família Bretas. Esses pagamentos são o objeto do presente lançamento tributário.

8. Entre 28/11/2011 e 02/01/2012, a empresa autuada realizou pagamentos a mais duas outras empresas, as quais também não constam do contrato de prestação de serviços (DESTACA CONSTRUTORA LTDA e MOVIMENTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A). A empresa DESTACA foi a responsável pelo projeto

arquitetônico de várias das “Futuras Lojas” e é vinculada à Família Bretas, assim como a empresa MOVIMENTO.

9. Em 19/12/2012, a empresa autuada e as pessoas físicas referidas acima (Família Bretas) realizaram alterações no contrato de prestação de serviços supracitado (fls. 536), pelas quais as pessoas físicas contratadas foram substituídas por nove pessoas jurídicas, justamente as nove empresas que receberam os pagamentos realizados em 29/12/2011.

10. A fiscalização verificou que os referidos pagamentos não foram contabilizados pela empresa autuada em contas de resultado, mas sim no ativo imobilizado, como custo de construção de prédio, sujeito à depreciação (fls. 25).

11. A fiscalização realizou diligências nas empresas receptoras dos referidos pagamentos e constatou que as nove empresas que receberam os pagamentos de 29/12/2011 seriam inexistentes de fato (fls. 49). Todas elas estavam localizadas em um único endereço, em um pequeno município, e não possuíam estrutura física e operacional para prestar os serviços contratados.

12. Com isso, a fiscalização concluiu que as empresas receptoras dos pagamentos não prestaram os serviços contratados, de forma que a causa dos pagamentos apontada pela empresa autuada não poderia ser admitida (fls. 48), o que levou à lavratura do presente auto de infração.

A Fazenda Nacional interpôs tempestivamente o Recurso Especial de fls. 9908/9917, o qual foi admitido, conforme despacho de fls. 10022/10025, visando rediscutir a interpretação da legislação tributária quanto à **possibilidade de dedução do imposto retido e recolhido pela fonte pagadora do valor de IRRF exigido nos termos do art. 61 da Lei 8.981/95**, apresentando como paradigma o Acórdão n.º 1401-003.046.

A contribuinte, cientificada da interposição de Recurso Especial da União, acostou contrarrazões, às fls. 10051/10063.

Primeiramente, alega ausência de demonstração de divergência dos acórdãos paradigmas da Fazenda, haja vista que regime de apuração dos Contratados da Recorrida é do Lucro Presumido, enquanto o regime de apuração dos contribuintes mencionados no Acórdão 1401-003.046 é do Lucro Real.

Alega ainda, que as retenções efetuadas pela Recorrida a título de antecipação do Imposto de Renda devido pelos Contratados, na qualidade de fonte pagadora, não puderam ser utilizadas pelos Contratados como dedução na apuração do IRPJ devido no encerramento do período de apuração, por serem optantes do regime do Lucro Presumido, ou seja, foi devidamente recolhido o Imposto de Renda de acordo com as bases de presunção. Entende totalmente desarrazoada a alegação do fisco de que os valores retidos a título de IRF pela Recorrida não podem ser compensados com os valores lançados de ofício, uma vez que tributo não é sanção, não podendo, a mesma base de cálculo, ser objeto de inúmeros lançamentos a título de Imposto de Renda, sob pena de *bis in idem*.

Ato contínuo, a contribuinte, tempestivamente, interpôs o Recurso Especial de fls. 10067/10119, o qual teve seu seguimento negado, conforme despacho de admissibilidade de fls. 10205/10219.

Tendo em vista o não acolhimento do recurso especial a contribuinte interpôs agravo (fls. 10228/10255), que restou rejeitado pelo despacho de fls. 10275/10289, prevalecendo a negativa de seguimento do recurso especial.

Foi acostado termo de transferência de débitos para o processo n.º 19555-723.858/2021-31 (fl. 10300), relativa a parte do débito que não está em litígio neste processo.

Às fls. 10307/10311 conta Decisão em Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte com o seguinte teor: “*DETERMINO, ad cautelam, a suspensão de qualquer ato tendente a exigir da Impetrante os tributos e multas discutidos no PAF n.º 10600-720.098/2016-85, seja diretamente ou por meio de processos desmembrados a partir desse, com todas as consequências jurídico-administrativas decorrentes, até o julgamento final do presente mandamus.*”

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

Como exposto, trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, cujo objeto envolve o debate acerca dos seguintes temas:

- i. possibilidade de dedução do imposto retido e recolhido pela fonte pagadora do valor de IRRF exigido nos termos do art. 61 da Lei 8.981/95.

Antes de passar para a análise do recurso, entendo prudente esclarecer que a decisão judicial de fls. 10307/10311 determinou que o contribuinte não fosse cobrado pelo débito deste processo (cuja única parte em litígio é a que envolve o REsp da PFN), nem pelo débito transferido ao processo n.º 19555-723.858/2021-31.

No entanto, não houve determinação judicial para o processo administrativo parar. Determinou-se “*a suspensão de qualquer ato tendente a exigir da Impetrante os tributos e multas discutidos*”. Assim, entendo que o processo pode seguir com o julgamento do recurso interposto pela PFN, visto que o julgamento não implica em cobrança do débito.

## I. CONHECIMENTO

Em seu recurso, a Fazenda Nacional pugna pelo não cabimento do aproveitamento do IRRF retido e já recolhido pela fonte pagadora, por entender que não cabe esta dedução do valor do IRF apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.981/95.

Sobre o tema, o acórdão recorrido sedimentou o seguinte (fl. 9889/ 9906):

16. Partindo da premissa que tributo não é sanção, o IR-Fonte retido e recolhido pela fonte pagadora decorrente das prestações de serviços cujo pagamento foi considerado sem causa ou a operação não foi comprovada deve ser deduzido do IR-Fonte lançado de

ofício. Na verdade, esse valor deveria ter sido deduzido por ocasião do lançamento. O fato de o pagamento efetuado estar sujeito ao IR exclusivamente na fonte significa que esse pagamento não está sujeito à antecipação para fins de ajuste anual, ou seja, o IR-Fonte decorrente desse pagamento não poderá ser deduzido na declaração de ajuste do beneficiário, o que não configura óbice à dedução do valor retido e recolhido por ocasião do pagamento pela fonte pagadora.

(destaques nossos)

Para enfrentar o tema, apresentou como paradigma o Acórdão n.º 1401-003.046, o qual enfrentou o tema de dedução do IRRF recolhido pela fonte pagadora e entendeu não caber tal dedução do valor de IRRF apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.981/95.

Cito trechos do voto proferido no acórdão paradigma:

**O necessário reconhecimento dos valores retidos e pagos pela Recorrente a título de IRRF, CSLL, PIS e COFINS;**

Solicita, neste ponto, que caso seja reconhecido que o IRRF seria um tributo e não uma penalidade em razão do anterior pedido, que sejam abatidos os valores relativos às retenções na fonte para abatimento dos valores devidos.

A Delegacia de Julgamento a este respeito pronunciou-se pelo seu não cabimento em razão de a base de cálculo ser apurada a partir do pagamento realizado que foi reajustada, assim não seria cabível a dedução.

**2.4. Do alegado reconhecimento necessário dos valores retidos e pagos por Galvão Engenharia a título de IRRF, CSLL, PIS e COFINS**

*Conforme relatado, sustenta a impugnante que deve ser considerada a retenção de 6,15% efetuada por Galvão Engenharia em relação aos pagamentos efetuados, nos termos do disposto no artigo 647 do RIR/99. Não procede essa alegação.*

*Com efeito, a base de cálculo do IRRF, antes do seu reajustamento determinado pelo § 3º do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1985, é o valor do pagamento considerado sem causa, assim entendido o valor líquido da operação, ou seja, já deduzidas as retenções legais.*

*Em face do exposto, julgo improcedente a impugnação pela ausência de dedução de valores retidos pela Galvão Engenharia.*

A formação deste entendimento é cabível para justificar a manutenção do lançamento, mas acrescento ainda outros pormenores.

O valor relativo aos tributos retidos na fonte incidentes sobre os pagamentos da empresa não pertencem a esta. Os pagamentos existiram, o problema é a inexistência de causa, justificativa ou identificação do beneficiário. Assim, a estes pertencem os valores retidos na fonte e não à empresa que se paga os rendimentos.

Assim, por um ou por outro motivo, descabe a pretensão do recorrente neste ponto.

Percebe-se que a turma paradigmática negou a dedução do IRRF com base em duas fundamentações independentes:

- (i) a base de cálculo do IRF apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.981/95, antes do seu reajustamento, já contempla o valor líquido da operação, ou seja, já deduzidas as retenções legais; e
- (ii) o valor relativo aos tributos retidos pela fonte pagadora incidentes não pertencem a esta, mas sim aos destinatários dos valores.

Para caracterização de divergência interpretativa exige-se como requisito formal que os acórdãos recorrido e aqueles indicados como paradigmas sejam suficientemente semelhantes para permitir o “teste de aderência”, ou seja, deve ser possível avaliar que o entendimento fixado pelo Colegiado paradigmático seja perfeitamente aplicável ao caso sob análise, assegurando assim o provimento do recurso interposto.

Entendo que a divergência jurisprudencial foi demonstrada, pois enquanto o acórdão recorrido entendeu por deduzir o valor de IR Fonte retido e recolhido por ocasião do pagamento considerado sem causa pela fonte pagadora, o acórdão paradigma citado pela Recorrente, ao enfrentar o tema, afastou tal pretensão por entender que não cabe esta dedução do IRF apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.981/95, apresentando motivos jurídicos independentes para tanto, sobretudo o argumento de que o tributo retido não pertence à fonte pagadora.

Sendo assim, pode-se afirmar que, diante das situações imputadas no presente lançamento, o Colegiado paradigmático chegaria a conclusão diversa.

Quanto ao argumento trazido pela Contribuinte em contrarrazões, acredito que, o fato de o regime de apuração dos contratados da Recorrida ser – supostamente – de Lucro Presumido, enquanto o regime de apuração dos contribuintes mencionados no acórdão paradigma ser – supostamente – de Lucro Real, não demonstra ausência de divergência entre os casos. Primeiro porque sequer houve debate sobre mencionada questão em qualquer um dos dois casos. Ademais, tal fato não é impeditivo para interpretar o real tema em jogo, qual seja, o aproveitamento do IRRF retido e recolhido pela fonte pagadora por ocasião do pagamento considerado sem causa para abatimento do IRF apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.981/95.

Neste sentido, deve ser conhecido o recurso da Fazenda Nacional.

## II. MÉRITO

Pugna a Fazenda Nacional, pelo não cabimento da possibilidade de aproveitar o IRRF recolhido pela fonte pagadora, por entender que não cabe esta dedução do valor de IRF apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.981/95.

Primeiramente, vejamos o teor do art. 61 da Lei 8.981/95:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não,

quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Percebe-se que estará sujeita à incidência de IRF caso o pagamento efetuado pela PJ seja efetuado à beneficiário não identificado ou se refira a pagamento cuja operação ou causa não for comprovada.

No presente caso, a fiscalização constatou que as 09 (nove) empresas destinatárias dos pagamentos não realizaram os serviços contratados, porquanto inexistentes de fato, não sendo comprovadas as operações que ensejaram os pagamentos efetuados, atraindo a incidência do art. 61 da Lei 8.981/95.

Como determina a norma, a autoridade fiscal promoveu o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recaiu o imposto de 35% (fl. 53). Para tanto, considerou os pagamentos líquidos feitos pelo contribuinte (as TEDs bancárias) e não os valores constantes em notas fiscais, conforme tabelas de fl. 22, as quais apontam que os serviços contratados foram de consultoria e administração financeira de obras.

Em comparação aos valores das citadas tabelas de fl. 22, percebe-se que o valor transferido foi 6,15% menor que o constante na nota fiscal, o que denota ter o contribuinte efetuado a retenção de tal percentual.

A legislação dispõe o seguinte sobre a retenção na fonte sobre os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado:

**Decreto nº 9.580/2018 (Imposto de Renda Retido na Fonte)**

Art. 714. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º ; Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, caput, inciso III ; Lei nº 7.450, de 1985, art. 52 ; e Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995, art. 6º) .

§ 1º Os serviços a seguir indicados são abrangidos pelo disposto neste artigo:

I - administração de bens ou negócios em geral, exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens;

(...)

XII - consultoria;

(...)

Art. 717. O imposto sobre a renda descontado na forma prevista nesta Seção será considerado antecipação do imposto sobre a renda devido pela beneficiária (Decreto-Lei nº 2.030, de 1983, art. 2º, § 1º) .

**Lei nº 10.833/2003 (Contribuições Sociais Retidas na Fonte)**

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

(...)

§ 2º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.

(...)

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

§ 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

(...)

Art. 32. A retenção de que trata o art. 30 não será exigida na hipótese de pagamentos efetuados a:

I – cooperativas, relativamente à CSLL; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

II – empresas estrangeiras de transporte de valores; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

III - pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

Parágrafo único. A retenção da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP não será exigida, cabendo, somente, a retenção da CSLL nos pagamentos:

I – a título de transporte internacional de valores efetuados por empresa nacional; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

II - aos estaleiros navais brasileiros nas atividades de conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

(...)

Art. 36. Os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.

O valor retido pela ora contribuinte (6,15%) sobre os pagamentos considerados sem causa corresponde ao IR Fonte (1,5%) mais as Contribuições Sociais Retidas na Fonte – CSRF (4,65%).

Ocorre que a legislação acima transcrita demonstra que os tributos retidos sobre os pagamentos são considerados como antecipação do imposto sobre a renda e das contribuições devidas pela beneficiária (contribuinte que sofreu a retenção).

De outro giro, o art. 61 da Lei 8.981/95 deixa evidente que o IRF apurado sobre o pagamento a beneficiário não identificado, ou sem operação ou a causa comprovada, é devido pela fonte pagadora a título de tributação exclusiva. Isso por um motivo muito óbvio: não se pode imputar uma exação fiscal a um contribuinte não identificado.

O acórdão recorrido afirma que “*o fato de o pagamento efetuado estar sujeito ao IR exclusivamente na fonte (...) não configura óbice à dedução do valor retido e recolhido por ocasião do pagamento pela fonte pagadora*”. Esta afirmação parte da premissa de que o tributo retido pertenceria à fonte pagadora. No entanto, como demonstrado, não é isso o que prevê a legislação.

Desta forma, se o IRF do art. 61 da Lei 8.981/95 é uma tributação exclusiva devida pela fonte pagadora, entendo que esta não pode se valer das retenções anteriores, ainda que efetuadas sobre o mesmo pagamento considerado sem causa, pois, como visto, os tributos retidos sobre tais pagamentos pertencem à beneficiária (destinatária dos pagamentos) e não à fonte pagadora.

A contribuinte afirma em contrarrazões que o valor pago foi oferecido a tributação pelos Contratados e “*permitir que os mesmos pagamentos realizados sejam base de cálculo para a incidência do IRRF, conforme pretende o Fisco Federal, sem que seja realizado no mínimo o abatimento dos tributos que foram recolhidos pelos Contratados (ou em nome deles) sobre a mesma base de cálculo (pagamentos realizados) seria admitir bis in idem*” (fl. 10059).

Contudo, o entendimento da contribuinte não pode prevalecer devido a um impedimento presente na legislação que rege a tributação do IRRF sobre pagamentos sem causa. Essa legislação explicitamente estabelece a tributação como definitiva, considerando como base o valor líquido da transação, ou seja, após as deduções legais, inclusive as retenções obrigatórias, o que foi feito no presente caso.

O texto da lei esgotou a regulamentação acerca da base cálculo do IRF incidente sobre pagamento sem causa, não deixando margem para interpretações adicionais. Além disso, a legislação não contempla a possibilidade de dedução do IRRF de 1,5% já retido nos pagamentos.

Nestes termos, entendo que não há como se aproveitar de tributo pertencente a terceiro para abater o valor do crédito tributário ora apurado.

Portanto, com razão a Fazenda Nacional, devendo ser reformado o acórdão recorrido neste ponto.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por CONHECER do recurso especial da Fazenda Nacional, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim